



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## **Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 57/2021.**

Em 10 de dezembro de 2021.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, que “Institui o Programa Internet Brasil”.

**Interessados:** Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

### **1 Introdução**

A Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021 Institui o Programa Internet Brasil, “com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal”<sup>1</sup>.

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Cabe mencionar que, devido à emergência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, a tramitação e a forma de apreciação das medidas provisórias foram modificadas, por meio do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados

---

<sup>1</sup> MP 1.077/21, art. 1º.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

e do Senado Federal nº 1, de 2020. Os prazos regimentais foram encurtados de forma significativa, sendo as medidas provisórias instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer em substituição à comissão mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## **2 Síntese da medida provisória**

A presente Medida Provisória (MP) Institui o Programa Internet Brasil e estabelece as seguintes formas de financiamento do Programa:

- 1) dotações orçamentárias da União;
- 2) contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços, de origem pública ou privada;
- 3) doações públicas ou privadas; e
- 4) outros recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil, oriundos de fontes nacionais e internacionais.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A MP não estabelece a obrigatoriedade de execução do Programa Internet Brasil, sendo, portanto, discricionárias as despesas a serem nele programadas.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 307/2021 – MCOM/MEC (EMI), o impacto da MP é de R\$ 18,8 milhões em 2021, R\$ 2.097,5 milhões em 2022 e R\$ 3.573,3 milhões em 2023. A despesa total estimada com o Programa é de R\$ 5.689,5 milhões. A EMI esclarece que a despesa prevista para 2021 será executada à conta de dotações orçamentárias já constantes da Lei Orçamentária Anual, sem a necessidade de criação de novas programações.

Em outro trecho, a EMI informa que o Programa Internet Brasil está voltado à inclusão digital de estudantes da educação básica e de suas famílias, sendo consistente com o Programa 2205 – Conecta Brasil do Plano Plurianual 2023.

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Vale ressaltar que o escopo da presente análise se limita única e exclusivamente a aferir a conformação da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, não cabe à nota técnica de adequação orçamentária e financeira avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias, previstos no art. 62 da Constituição.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

De acordo com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Também deve ser acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A análise da MP e da EMI evidencia que os requisitos estipulados pelo art. 16 da LRF são atendidos com relação à compatibilidade com o PPA e à estimativa do impacto orçamentário. No entanto, a EMI é silente no que diz respeito ao detalhamento do cálculo do impacto, conforme preconiza o art. 125, § 3º da LDO 2021.

A MP em tela não cria despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, não se sujeita às regras estipuladas no art. 17 da LRF. Também não afeta o teto de gastos, uma vez que, de acordo com a explicação constante da EMI, as despesas serão acomodadas no orçamento vigente do Ministério das Comunicações.

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Orlando de Sá Cavalcante Neto  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos